

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.316/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109100-93(Coob/Transp.), 40.010109101-74(Coob/Manoel)
Impugnantes: Transport Serviços Internacionais Ltda(Coob.), Manoel Bernardes Comércio e Indústria Ltda(Coob.)
Autuada: Constantin & Cia Ltda
Proc. S. Passivo: Cláudio Atala Inácio/Outros(Coobrigados)
PTA/AI: 02.000204188-56
Inscr. Estadual: 062.002716.00-40(Coob/Manoel Bernardes)
CNPJ: 16.882508/0001-09(Coob/Transport)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As 2^{as} e 3^{as} vias das notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por serem inábeis para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais, pois no ato da abordagem foram apresentados apenas as 3^a e 4^a vias dos documentos fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 48 a 58(Transporte) e 84 a 93(Manoel Bernardes), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 115 a 122.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 126 a 131, opina pela procedência parcial do lançamento, para que seja excluído do pólo passivo a destinatária das mercadorias.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter promovido o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, haja vista que no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ato da abordagem foram apresentadas apenas as 3ª e 4ª vias das notas fiscais n.º 000851 e 000852.

Quanto a eleição da empresa Transport Serviços Internacionais Ltda. como Coobrigada da autuação, importante verificar o disposto no artigo 21, inciso II, alínea "c", na Lei n.º 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

A Coobrigada Transport Serviços Internacionais Ltda, em sua Impugnação, afirma que houve tão somente um erro material por parte da Coobrigada Organização Manoel Bernardes Ltda, cometido através de um lapso de seu funcionário.

Assim, a eleição da empresa Organizações Manoel Bernardes Ltda, destinatária da mercadoria, como Coobrigada da autuação, obedeceu ao disposto no artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Mister destacar que é de fácil constatação e que encontra-se plenamente comprovado nos autos a acusação fiscal de falta de falta da primeira via dos respectivos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD.

Quanto à cobrança do imposto em favor de Minas Gerais, apesar da origem das mercadorias terem sido de outro Estado, cabe mencionar o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 87/96:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Portanto, correta a exigência do ICMS para este Estado, vez que as mercadorias foram encontradas em situação irregular, pela falta das primeiras vias dos documentos fiscais.

A arguição de que o equívoco cometido teria sido absolutamente involuntário, sem qualquer intenção dolosa e fraudulenta, conforme manifestaram-se as Coobrigadas, por si só não é suficiente para elidir a exigência fiscal do ICMS, nem da multa isolada pelo transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional que:

"Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Tal disposição também está presente na CLTA/MG, em seu artigo 2º, § 2º:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

...

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Analisando os argumentos trazidos aos autos, observa-se que não foram apresentados quaisquer fatos novos que possam descaracterizar a exigência do imposto e das penalidades aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Thadeu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leão Pereira.

Sala das Sessões, 14/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/cecs

